

## USO DA IMAGEM COMO MEIO DE PROVA NOS PROCESSOS JUDICIAIS

**Autores:** DÉBORA SILVA, GIULIA MARQUES DE LIMA MIRANDA, BIANCA GUIMARÃES TEIXEIRA SOUZA, LETÍCIA FABIANNE RODRIGUES PEIXOTO, LUYZA CAROLINE GOMES BRITO

### Uso da Imagem como Meio de Prova nos Processos Judiciais

#### Introdução

A grande difusão dos meios de comunicação de massa que se deu no decorrer do tempo desencadeou uma maior exposição da imagem e da vida das pessoas dentro da sociedade. Esse cenário proporcionou uma maior notoriedade a certos direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos que visam garantir a dignidade da pessoa humana, como o direito de imagem. Diante disso, torna-se incontestável a relevância do estudo desse tema, pois o mesmo pode auxiliar na busca por uma maior promoção e proteção do direito em tela. Assim sendo, esse trabalho teve como escopo examinar o direito de imagem abordando seu conceito e suas características bem como sua tutela jurídica e desse modo analisar a possibilidade do uso da imagem de pessoas como meio de prova nos processos judiciais.

#### Material e métodos

A pesquisa foi qualitativa, realizada mediante abordagem exploratória. Quanto ao procedimento técnico de coleta de dados foi efetuada uma pesquisa bibliográfica onde os dados utilizados foram obtidos em bases de dados como: legislação pertinente e doutrinas que abordam o tema, bem como nos websites “Google Acadêmico” e “SciELO”. Os textos foram localizados utilizados como palavras-chave: direito de imagem; dignidade da pessoa humana; processos judiciais e imagem como meio de prova.

#### Resultados e discussão

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), conhecida como Constituição Cidadã, foi um marco da tutela jurídica dada pelo Estado ao indivíduo, uma vez que os princípios constitucionais passaram a reger toda a base do ordenamento jurídico brasileiro, visando garantir e proteger todos os direitos fundamentais e consequentemente preservar a dignidade da pessoa humana (TIDOU, [?]).

O direito de imagem, conforme Diniz (2014, p. 147), é o direito de “[...] ninguém ver sua effigie exposta em público ou mercantilizada sem seu consento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação”. O direito em tela foi consagrado por dispositivos de lei como a CRFB/88 e o Código Civil de 2002. A CRFB/88 regula tal matéria dentro dos direitos fundamentais, mencionando a tutela ao direito de imagem no inciso X do seu artigo 5º cuja redação prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Ferrari e Neto (2012, p. 89) ainda pontuam que “ao direito de imagem, por se tratar de direito fundamental, também se aplica em outros dispositivos constitucionais, como o art. 5º, inc. XXXV, onde está previsto que o Poder Judiciário não pode excluir de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça a direitos”.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, regula o direito de imagem dentro do rol dos direitos da personalidade. O referido diploma jurídico, em seu artigo 20, trata das limitações desse direito (BRASIL, 2002). O referido artigo surgiu a partir da possibilidade de conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito em tela (DINIZ, 2004). Diante disso, é possível afirmar que se a parte for uma pessoa notória ou que exerça cargo público, se a imagem foi divulgada por ser necessária à justiça ou por atender ao interesse público de maneira genérica, ou se o intuito do divulgador é noticiar o fato e não a(s) pessoa(s) que aparece(m), resguardada a dignidade e outros direitos da personalidade, como a intimidade e vida privada, a publicação da imagem dispensa autorização prévia – maneira que o legislador encontrou de solucionar o problema elencado (GOMES, 2017; DINIZ, 2004).

É possível observar, conforme consta Netto (2004), que o poder constituinte originário cuidou de separar o direito de imagem dos demais direitos da personalidade de modo que mesmo que não haja a violação do direito à honra ou à intimidade, por exemplo, a simples publicação da imagem de alguém sem autorização prévia já configura situação passível de indenização. Ainda discorrendo sobre o tema, Diniz (2014) também expõe que apesar do direito de imagem ter uma relação com os demais direitos da personalidade, ele é um direito autônomo que pode ser atingido sem que outro direito seja ofendido.

Ao tratar da possibilidade do uso da imagem como forma de prova nos processos judiciais, Matheson, Teixeira e Neri (2015?, p.28) destacam que

provas  
mesmo

[...] em primeiro lugar, é preciso saber que a Constituição Federal proíbe em seu art. 5º, LVI, nos processos, as obtidas por meios ilícitos, quais sejam o uso de tortura, a interceptação ilegal, violação de domicílio, entre outros. Do modo as provas ilícitas são proibidas pelo Código de Processo Penal (art. 156) e pelo Código de Processo Civil (art. 332).

Ainda sobre essa matéria Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p.99) prelecionam sobre a distinção entre a prova ilícita e a prova obtida ilicitamente onde “aquela seria a prova com conteúdo ilícito; esta, a prova cuja colheita ou método de inserção no processo é ilícito”, tais autores ainda complementam dizendo “que ambas estão abrangidas pela vedação do art. 5º, LVI, da Constituição”. Vale ressaltar que nos processos existe a possibilidade da utilização de qualquer prova cujo meio de obtenção não esteja previsto na lei, contanto que seja um meio lícito e moralmente legítimo as quais são denominadas de provas atípicas (MATHESON; TEIXEIRA; NERI, 2015?, p.43).

Conforme Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p.103) existe um ponto conflitante no que diz respeito à relação entre a prova ilícita e alguns direitos fundamentais constitucionalmente reconhecidos, como o direito à intimidade e o direito à privacidade. Tendo em vista que tais direitos possuem como desígnio a preservação da vida íntima e privada dos indivíduos, a imagem só poderá ser considerada como prova se sua obtenção não tiver violado os direitos supramencionados. Assim sendo, não são válidas imagens que foram captadas em ambientes privados visto que além de ferir os direitos à intimidade e à privacidade também fere o direito à inviolabilidade do domicílio previsto no inciso XI do art. 5º da CRFB/88 (MATHESON; TEIXEIRA; NERI, 2015?, p.28). Já as imagens obtidas nos locais públicos possuem legitimidade, pois “[...] a gravação é lícita e independe de autorização judicial, uma vez que pela própria natureza do espaço público não há violação da intimidade dos indivíduos” (MATHESON; TEIXEIRA; NERI, 2015?, p.29).

No que tange a apreciação da prova Matheson, Teixeira e Neri (2015?, p.43) pontuam que “o juiz deve apreciar livremente as provas desde que em suas decisões fundamente os motivos pelos quais chegou à determinada conclusão”. Por essa razão, o uso da imagem captada por diversas formas, através de vídeos, por exemplo, não possuem “[...] necessariamente um peso maior do que outras provas no processo, como as declarações de testemunha, declarações de autoridades, documentos, etc” cabendo então ao magistrado analisar, conjuntamente com outros fatores, qual a valoração ele dará a esse tipo de prova depois que ela for anexada ao processo (MATHESON; TEIXEIRA; NERI, 2015?, p.44).

Além disso, após sua incorporação ao processo, o artigo 225 do Código Civil de 2002 ainda prevê que se a parte contrária não contestar sua autenticidade, a imagem será considerada como prova plena do processo, mas se a parte fizer a impugnação o juiz, com respaldo no art. 145 e no art. 421 do dispositivo de lei supracitado, nomeará um perito com conhecimento técnico para fazer a avaliação de sua veracidade (BRASIL, 2002). Por fim, Matheson, Teixeira e Neri (2015?, p.59) ainda acrescentam que “com ou sem necessidade de perito, ao final da instrução (audiências, provas, argumentações) do processo, o juiz proferirá uma Sentença, que será obrigatória entre as partes”.

## Conclusão/Conclusões/Considerações finais

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de imagem é um direito fundamental, constitucionalmente reconhecido, que tem sua ratificação consagrada por dispositivos de lei como, por exemplo, o Código Civil de 2002. Tais dispositivos regulam a matéria desse direito, bem como proporcionam sua tutela jurídica. Infere-se também que existe a possibilidade de utilização da imagem de pessoas como meio de prova nos processos judiciais, desde que não seja uma prova ilícita ou obtida ilicitamente, e não tenha ferido nenhum outro direito fundamental, como o direito à intimidade e o direito à intimidade.

## Referências:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. In: SARAIVA. **Vade Mecum Saraiva**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Código Civil, de 2002. In: Saraiva. **Vade Mecum Saraiva**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR, Fred; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandrina. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11.ed. Salvador: Jus Podivim, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1**: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRARI, Geala Geslaine; NETO, Pedro Faraco. A imagem como direito da personalidade e sua tutela jurisdicional. In: I Congresso Internacional de DIREITO, DEMOCRACIA E INCLUSÃO, 2012, Paraná. **Anais...** Paraná: PUCPR, 2012. P. 81-102.

GOMES, Ana Carolina Mendonça. **Uma abordagem doutrinária e jurisprudencial do Direito à imagem**. 2017. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18404&revista\\_caderno=7](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18404&revista_caderno=7)>. Acesso em ago. 2017.

MATHESON, Kelly; TEIXEIRA, Pedro; NERI, Priscila. **Vídeo como prova jurídica para defesa dos direitos humanos no Brasil**. [2015?]. Disponível em: <[drive.google.com/file/d/0B86ntRSxg-WANVVRaXQ3QkhKWuk/view](https://drive.google.com/file/d/0B86ntRSxg-WANVVRaXQ3QkhKWuk/view)>. Acesso em ago. 2017.

NETTO, Domingos Franciulli. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**. 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/436/39>>. Acesso em ago. 2017.

TIDOU, Juliano Bezerra. **O direito de imagem do empregado e suas repercussões no contrato de trabalho**. [?]. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9233/O-direito-de-imagem-do-empregado-e-suas-repercussoes-no-contrato-de-trabalho>>. Acesso em set. 2017.

# 11<sup>o</sup> FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA  
EXTENSÃO • GESTÃO

**UNIVERSIDADE, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS**

ISSN: 1806-549X

Realização:



SECRETARIA DE  
DESENVOLVIMENTO  
CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO  
E INOVAÇÃO SUPERIOR



Apoio:

